



CAPIVARI CAMARA MUNICIPAL

PROCESSO/VOL. 2562/1/2021 DATA PROCESSO: 06/10/2021
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI
ASSUNTO PROJETO
COMPLEMENTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 007/2021
USUARIO: DEBORA SANTOS DT IMPRESSAO: 06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2021.

"Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Capivari (SP), ocupantes de cargo de provimento efetivo e dá outras providências".

VITOR HUGO RICCOMINI, Prefeito do Município de Capivari, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo, e as pensões por morte, abrangidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata a Lei nº 4.692, de 14 de abril de 2015, passam a ser regidas por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I

Das aposentadorias voluntárias

Subseção I

Da regra geral

Art. 2º. Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos serão aposentados voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- III – Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



Subseção II

Da aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais

Art. 3º. O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º. Quando o aposentado vier a exercer na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

§2º. Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§3º. Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§4º. Será computado como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

- I – licença prêmio e férias;
- II – licenças para tratamento de saúde (auxílio-doença), inclusive as concedidas por motivo de acidente, doença profissional ou do trabalho;
- III – licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;
- IV – doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da Lei.

§5º. A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum a partir da data da entrada em vigor desta Lei Complementar.



**Subseção III
Da aposentadoria do professor**

Art. 4º. O titular do cargo efetivo de professor será aposentado observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º. No requerimento da aposentadoria prevista neste artigo, o professor deve apresentar cópia:

- I – do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de Lei específica;
- II – dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho, quando for o caso, complementados, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade ou por declaração da Secretaria Municipal de Educação à qual esteja vinculado o professor, inclusive a da Capivari, quando a comprovação se referir ao magistério junto a escolas públicas de quaisquer dos entes políticos da federação.

§2º. Sobre as funções do magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, previstas neste artigo, aplicam-se os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, todos do artigo 17 desta Lei Complementar.

**Subseção IV
Da aposentadoria do servidor com deficiência**

Art. 5º. O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;



III – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV – 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

V – 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§1º. No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II – 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III – 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV – tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve, bem como a comprovação na condição de segurado com deficiência, para os fins desta Lei Complementar, observados os parâmetros definidos para o segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§4º. O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de ato normativo do CAPIVARIPREV.

§5º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§6º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§7º. Se o segurado, após a filiação ao regime próprio de previdência social municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros



mencionados no *caput* deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o §3º do deste artigo.

§8º. A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao regime geral, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§9º. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada no tocante ao mesmo período contributivo, com a assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, bem assim com a redução assegurada aos ocupantes do cargo de professor.

Seção II

Das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho

Art. 6º. O servidor público municipal, vinculado ao regime próprio de previdência social municipal, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, após perícia médica do CAPIVARIPREV, acompanhado de assistente médico se assim o desejar, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada 02 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§1º. O lapso de tempo compreendido entre a data do término da licença para tratamento da saúde e a data do deferimento da aposentadoria por incapacidade total e permanente pelo laudo da perícia médica será considerado como prorrogação da respectiva licença.

§2º. A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivos.

§3º. A aposentadoria por incapacidade total e permanente só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento para tratamento da saúde, exceto no caso de doença que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela perícia médica da Autarquia.

§4º. As aposentadorias por incapacidade permanente serão reavaliadas a cada 02 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício e caso verificado que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.



§5º. As disposições relativas à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho aplicam-se aos servidores municipais ocupantes de cargo efetivo, independentemente da data de ingresso.

§6º. Decreto do Executivo regulamentará a concessão da aposentadoria por incapacidade e a readaptação.

Art. 7º. A perícia médica avaliará a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, o retorno ao trabalho ou a necessidade de readaptação.

§1º. O CAPIVARIPREV fará cessar a aposentadoria nas seguintes hipóteses:

I – de imediato: quando a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa do aposentado;

II – a partir da data do retorno: quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral, privada ou pública, inclusive nova investidura em cargo ou função no Município de Capivari-SP ou em outro ente público ou privado.

§2º. Nas hipóteses previstas neste artigo, a Autarquia encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao antigo ente patrocinador a que se encontra vinculado o aposentado, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário.

§3º. A aposentadoria não será cessada se o servidor contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais.

§4º. Na hipótese de solicitação do CAPIVARIPREV, os laudos médicos a serem apresentados pelos aposentados deverão estar atualizados.

§5º. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

§6º. O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico pericial.

§7º. O ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente autorizará a isenção do imposto de renda nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente.

§8º. No caso de constatação de que o aposentado por invalidez ou incapacidade permanente voltou a trabalhar, será ele convocado para fins de verificação pela perícia médica, observado o devido processo legal, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal.

§9º. Aplicam-se as disposições deste artigo aos aposentados por invalidez permanente, nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação desta Lei Complementar.



Art. 8º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com o desempenho das respectivas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.



§3º. Os procedimentos administrativos relativos ao acidente do trabalho e moléstia profissional ou de trabalho, inclusive relativos à comunicação ao CAPIVARIPREV, deverão ser disciplinados em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 9º. A caracterização da moléstia profissional ou do trabalho, da qual decorrerá a aposentadoria por incapacidade permanente, deverá ser feita pela perícia médica do CAPIVARIPREV, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre a moléstia e o trabalho, mediante os subsídios fornecidos pelo ente ao qual se acha vinculado o servidor, com relação aos afastamentos para tratamento da saúde ao longo de sua vida funcional e a caracterização da doença como moléstia profissional ou do trabalho.

Seção III **Da aposentadoria compulsória**

Art. 10. Os servidores que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

Parágrafo único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria retroagir a essa data.

Seção IV **Do cálculo dos proventos das aposentadorias e dos reajustes**

Art. 11. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo (seções I, II e III e respectivas subseções), será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social e ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º. Exceto no caso de aposentadoria por incapacidade ou compulsória, poderão ser excluídas da média definida no "caput", a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o §3º deste artigo, para averbação em outro regime previdenciário ou para obtenção dos proventos de inatividade previstas nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal.



§3º. No caso das aposentadorias previstas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar, o valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição

§4º. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista nos artigos 6º, 8º e 9º desta Lei Complementar, o valor do benefício corresponderá a 100% da média de que trata o *caput* deste artigo, excluído o cálculo de que trata o §3º deste artigo.

§5º. Nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente não abrangidos no §4º, será aplicado o *caput* deste artigo e seus §§ 1º, 2º e 3º.

§6º. Quando se tratar de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 10 desta Lei Complementar o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do §3º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§7º. No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, serão observados os seguintes critérios:

I – no caso do artigo 5º *caput* e seus incisos, desta Lei Complementar, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média prevista no *caput* e §1º deste artigo;

II – no caso de aposentadoria por idade, prevista no §1º do artigo 5º desta Lei Complementar, os proventos corresponderão a 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no *caput* e §1º, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§8º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§9º. Para o servidor que ingressou no serviço público municipal em cargo efetivo, após a implantação do Regime de Previdência Complementar - RPC ou para aquele que optar por esse regime, na forma do disposto no §16 do artigo 40 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria estão limitados ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no artigo 11 desta Lei Complementar não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos, anualmente, na Lei municipal.



§1º. Fica vedada a concessão de qualquer outra vantagem às aposentadorias concedidas na forma do artigo 11 desta Lei Complementar, com recursos previdenciários, inclusive abono salarial ou outras gratificações ou benefícios pecuniários.

§2º. O índice adotado para reajuste corresponderá ao apurado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao de sua aplicação.

§3º. Para os benefícios concedidos durante o período de apuração a que se refere o §2º deste artigo, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefício e o anterior ao da vigência do reajustamento.

§4º. Para o servidor que ingressou no serviço público municipal em cargo efetivo, após a implantação do Regime de Previdência Complementar - RPC ou para aquele que optar por esse regime, na forma do disposto no §16 do artigo 40 da Constituição Federal, o resultado apurado será limitado ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. Com exceção da aposentadoria compulsória, as aposentadorias previstas neste Capítulo, inclusive as decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação, prejudiciais à saúde, terão os respectivos proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

CAPÍTULO III DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 14. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, especialmente nos termos da Lei nº 4.692, de 2015, inclusive, quando for o caso, para fins de cálculo, os artigos 1º e 2º da Lei Federal nº10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º. Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§2º. No cálculo e na implementação dos requisitos para aposentadoria, inclusive proventos proporcionais, será observado o tempo cumprido até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, vedado o acréscimo de qualquer tempo de contribuição ou vantagem posteriores.

§3º. No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem ou nível remuneratório, como adicional de tempo de

serviço, aulas suplementares, enquadramentos, promoções e outras formas de evolução funcional, obtidos após o implemento dos requisitos de aposentadoria, salvo se o referido acréscimo tiver sido objeto de contribuição previdenciária, no mínimo, por cinco anos.

§4º. O requisito de cinco anos, de que trata o §3º, não impedirá o servidor de aposentar-se com fundamento na totalidade da remuneração do cargo anterior, ou com a vantagem anterior, independente de atendimento pelo período mínimo de cinco anos.

§5º. Os servidores que adquiriram o direito à aposentadoria por ter exercido atividades especiais, submetidos a elementos nocivos à saúde, até a data da publicação desta Lei Complementar, poderão aposentar-se nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, observada a regulamentação prevista pelo Secretário de Políticas de Previdência Social, do então Ministério da Previdência Social, na Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores, inclusive cálculos dos proventos mediante o critério de média estabelecido pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, bem como a vedação de conversão de tempo, após a data de publicação desta Lei Complementar.

§6º. Para fins de enquadramento nas regras do direito adquirido, na conformidade da Lei nº 4.692, de 2015, será considerado como tempo de serviço público exclusivamente o prestado na Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas ou nos órgãos constitucionais, na condição de servidor titular de cargo efetivo, desde que sem solução de continuidade em relação ao cargo efetivo titularizado em qualquer dos entes ou órgãos do Município de Capivari.

§7º. As regras de aposentadoria previstas na Lei nº 4.692, de 2015, vigorarão até que o último servidor que a elas fizer jus, se aposentar, quando então, não mais poderão ser aplicadas, sob nenhuma hipótese.

§8º. Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do reajuste nos termos da Lei Municipal, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

Seção I

Dos requisitos para a aposentadoria – 1ª regra geral

Art. 15. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º;



II – 30 (trinta) anos de tempo contribuição, se mulher e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e do §2º deste artigo.

Seção II

Dos requisitos para a aposentadoria – 2ª regra

Art. 16. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de tempo contribuição se mulher e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Seção III

Da aposentadoria dos titulares de cargo de professor – 1ª regra



Art. 17. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

- I – 51 (cinquenta e um) anos de idade se mulher e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição se mulher e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se homem;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 83 (oitenta e três) pontos se mulher e 93 (noventa e três) pontos, se homem.

§1º. A idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher e 57 (sessenta e dois) anos de idade se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher e de 100 (cem) pontos, se homem.

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e do §2º deste artigo.

§4º. Considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor, exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem assim o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nesses estabelecimentos, na forma do disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772 e do recurso extraordinário nº 1039644/SC do Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral do tema.

§5º. Para os fins previstos nesta Lei Complementar, considera-se:

- I – estabelecimento de educação básica: aquele destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio;
- II – direção escolar: as atividades próprias de administração de unidade de ensino;
- III – coordenação e assessoramento pedagógico: as funções assim definidas pelo Estatuto do Magistério do Município a serem exercidas nas unidades de ensino.



§6º. Não se aplica o disposto no §4º deste artigo, aos professores que exercem ou vierem a exercer as funções relativas ao cargo de supervisor de ensino, bem como aos professores que estiverem prestando serviços fora dos estabelecimentos de educação básica ou em atividades administrativas.

§7º. Será considerado como tempo de exercício no magistério o período em que o professor tiver exercido atividade docente, exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos privados conveniados pelo Município, na forma da Lei.

§8º. Aplica-se o disposto no §4º deste artigo aos professores readaptados na forma da Lei, que exercerem funções de magistério, nos estabelecimentos de educação básica.

Seção IV

Da aposentadoria dos titulares de cargo de professor – 2ª regra

Art. 18. O titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de tempo contribuição, se mulher e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Sobre as funções do magistério, aplica-se o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, todos do artigo 17 desta Lei Complementar.

Seção V

Do cálculo de proventos

Art. 19. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 15 e 17, desta Lei Complementar, corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público ou professor que tenha ingressado no serviço



público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e se aposente aos:

a) No mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o artigo 17 desta Lei Complementar;

II – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§1º. Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do *caput*, deste artigo:

I – o valor constituído pelo subsídio ou pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

II – adicionados, no caso de plantões exercidos na área da saúde, pelo resultado da média aritmética simples dos valores utilizados, devidamente atualizados pelos índices de reajustes dos servidores municipais, como base das contribuições desses plantões, incidindo sobre o montante obtido a fração proporcional ao tempo de contribuição total exigido para a aposentadoria.

§3º. Somente serão acrescidos à remuneração no cargo efetivo as vantagens, enquadramentos, adicionais de tempo, promoção e outras formas de evolução funcional, desde que o servidor tenha percebido e contribuído sobre essas parcelas, no mínimo, por 05 (cinco) anos; caso contrário será considerada a situação imediatamente anterior.

§4º. Sob nenhuma hipótese serão acrescidas parcelas remuneratórias, temporárias, ou de natureza indenizatória, à remuneração no cargo efetivo.

§5º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal.



§6º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do §16 do artigo 40 da Constituição Federal, o resultado da fixação de proventos observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§7º. Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária inclusive para o acréscimo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, e para averbação em outro regime previdenciário ou para obtenção dos proventos de inatividade previstas nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

Art. 20. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade dos artigos 16 e 18 desta Lei Complementar, corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003;

II – à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social a ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo a partir de janeiro de 2004.

§1º. Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º. Os proventos de aposentadoria concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal.

§3º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do §16 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, o resultado obtido na fixação dos proventos observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º. Aos proventos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 19 desta Lei Complementar.

§5º. Poderão ser excluídas da média definida no inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que



mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária, inclusive para o acréscimo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, e para averbação em outro regime previdenciário ou para obtenção dos proventos de inatividade previstas nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

Seção VI Dos reajustes das aposentadorias

Art. 21. Os proventos de aposentadoria de que tratam os artigos 15 e 17 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I – pelo critério da paridade, conforme previsto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no artigo 19, inciso I, desta Lei Complementar;

II – pelo reajuste anual, nos termos da Lei Municipal, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no artigo 19, inciso II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no §16 do artigo 40 da Constituição Federal, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 22. Os proventos de aposentadoria de que tratam os artigos 16 e 18 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I – pelo critério da paridade, conforme previsto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no artigo 20, inciso I, desta Lei Complementar;

II – pelo reajuste anual nos termos da Lei Municipal, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no artigo 20, inciso II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no §16 do artigo 40 da Constituição Federal, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VII Das aposentadorias dos servidores em atividades especiais

Art. 23. O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes,



poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

- I – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III – a soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos;
- IV – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º. A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo.

§2º. Os proventos de aposentadoria observarão o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§3º. Para o cálculo da média de que trata o §2º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º. Os proventos serão reajustados anualmente nos termos da Lei Municipal.

§5º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do §16 do artigo 40 da Constituição Federal, o resultado obtido de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§6º. Os proventos de aposentadoria observarão a data da publicação da aposentadoria.

§7º. Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, todos do artigo 3º desta Lei Complementar.

§8º. A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Municipal, especialmente os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, e sua regulamentação.

§9º. Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação, e a conversão de tempo especial em comum fica vedada a partir da data em vigor desta Lei Complementar.

§10. Poderão ser excluídas da média definida no §2º do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária, inclusive para o cálculo de que trata o mesmo §2º deste artigo, e para averbação em outro regime previdenciário ou para obtenção dos proventos de inatividade previstas nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

**Seção VIII
Das aposentadorias de pessoas com deficiência**

Art. 24. O servidor que ingressar em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, com deficiência, poderá aposentar-se observadas as disposições estabelecidas no artigo 5º desta Lei Complementar.

§1º. Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverá ser observado o §7º, incisos I e II do artigo 11 desta Lei Complementar.

§2º. Os proventos de aposentadoria observarão a data de publicação da aposentadoria e não poderão ser inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal.

§3º. Os proventos serão reajustados anualmente nos termos da Lei Municipal.

§4º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do §16 do artigo 40 da Constituição Federal, o resultado obtido de que trata este artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**CAPÍTULO V
DAS PENSÕES POR MORTE
Seção I
Dos dependentes e da habilitação**

Art. 25. São dependentes do servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, para fins de recebimento da pensão por morte:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II – os filhos:

a) menores de 21 (vinte e um) anos de idade, desde que sejam solteiros, não emancipados e não exerçam atividade remunerada;

b) de qualquer idade, desde que sejam solteiros e economicamente dependentes do segurado participante, definitiva ou temporariamente inválidos, ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente

incapazes, desde que a invalidez ou a incapacidade tenham se caracterizado na menoridade e antes do falecimento do segurado, observadas as condições previstas no artigo 27 desta Lei Complementar.

§1º. Equiparar-se-ão aos filhos:

I – os enteados do segurado que estiverem com ele residindo, sob sua dependência econômica e sustento alimentar, observado o disposto no artigo 27 desta Lei;

II – os menores de 21(vinte e um) anos de idade que, por determinação judicial, estiverem sob tutela do segurado e sob sua dependência, observado o disposto no artigo 27 desta Lei.

§2º. Equiparar-se-ão ao cônjuge ou ao companheiro de união estável, o cônjuge separado judicialmente ou de fato, o divorciado e o ex-companheiro de união estável, que recebam pensão alimentícia.

§3º. Se não houver dependentes enumerados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, inclusive os equiparados a eles na forma dos §§ 1º e 2º, poderão ser considerados dependentes:

I – os pais que estiverem sob a dependência econômica permanente e sustento alimentar do segurado;

II – e na inexistência também dos pais, o irmão (ã) não emancipado (a), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, desde que a invalidez ou incapacidade tenham ocorrido na menoridade e antes do falecimento do segurado, observadas, ainda, as condições previstas no artigo 27 desta Lei.

§4º. O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das enumeradas neste artigo, ainda que integrem a sua família.

§5º. Os dependentes discriminados no inciso I e II do *caput* deste artigo concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§6º. Ato normativo do CAPIVARIPREV disciplinará os procedimentos necessários para a concessão, cálculo, manutenção, aplicação de restrições e demais medidas a serem aplicadas ao benefício da pensão por morte.

Art. 26. A existência de dependentes será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não sendo considerada a incapacidade, a deficiência ou invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado.

Art. 27. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I e II do *caput* do artigo 25 desta Lei Complementar é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser permanentemente comprovada na forma desta Lei, inclusive adotados os



procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da referida dependência econômica.

Parágrafo único. A dependência do enteado do segurado e do menor que, por determinação judicial, estiver sob tutela do segurado, somente será caracterizada, quando ele, cumulativamente:

- I – não for credor de alimentos;
- II – não receber benefícios previdenciários de qualquer espécie;
- III – não receber renda de seus bens, superior à menor remuneração paga pelo Município a seus servidores;
- IV – residir com o segurado.

Art. 28. Para efeito do disposto no inciso I do *caput* do artigo 25 desta Lei Complementar, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§1º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da Lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

§2º. Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para formação de entidade familiar, na conformidade desta Lei Complementar.

§3º. Nos demais casos, para efeito de comprovação de relação de união estável ou de dependência econômica, o interessado deverá apresentar documentação prevista nesta Lei Complementar, além dos exigidos na Lei nº 4.692, de 2015, e os demais que poderão ser definidos em ato normativo do CAPIVARIPREV.

§4º. A comprovação a que aludem os §§ 2º e 3º deste artigo será feita em procedimento de justificação administrativa a ser conduzido pelo CAPIVARIPREV, conforme disciplinado em ato normativo da Autarquia.

§5º. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§6º. Em caso de dúvida fundada da Autarquia, poderá ser exigida a produção de prova testemunhal, para comprovação do vínculo de união estável ou da relação de dependência econômica, desde que existente início de prova documental, na forma e condições previstas em ato normativo do CAPIVARIPREV.

§7º. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual, mental ou com deficiência grave.



§8º. No ato de requerimento de benefícios previdenciários, poderá não ser exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, devendo ser observados os procedimentos a serem estabelecidos em ato normativo do CAPIVARIPREV.

§9º. Nos termos do disposto no §12 do artigo 40 da Constituição Federal e conforme orientação normativa definida para o Regime Geral de Previdência – RGPS, a sentença judicial proferida em ação declaratória de união estável não constitui prova plena para fins de comprovação de união estável, podendo ser aceita como uma das provas exigíveis, ainda que a decisão judicial seja posterior ao fato gerador.

Art. 29. Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou o(a) ex-companheiro(a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a) abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

Parágrafo único. Se comprovado que recebia pensão alimentícia para sua subsistência, o beneficiário concorrerá com os demais dependentes referidos no artigo 25, desta Lei Complementar, na forma e condições nele estabelecidos.

Art. 30. Para efeitos desta Lei, a comprovação da invalidez ou incapacidade ou deficiência intelectual, mental ou grave, pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 31. A condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, fixados nesta Lei Complementar e na Lei nº 4.692, de 2015.

§1º. A comprovação da invalidez ou da incapacidade ou deficiência intelectual, mental ou grave, do dependente, deverá ser contemporânea à data do óbito, observado o disposto no artigo 30 desta Lei Complementar.

§2º. A invalidez, a incapacidade, a deficiência intelectual, mental ou grave bem como a alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 32. Observado o disposto nos artigos 34 e 35 desta Lei Complementar, será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida pela autoridade judicial competente;
- II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

§1º. A pensão provisória será:

- I – transformada em definitiva com a morte do segurado ausente;



II – cancelada com o reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.

§2º. O(a) pensionista beneficiário(a) da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao CAPIVARIPREV, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 33. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I – do dia do óbito:

a) pelo dependente maior de 16 (dezesesseis) anos, em até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

b) pelo dependente menor de 16 (dezesesseis) anos, até 30 (trinta) dias após completar essa idade.

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe.

§1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§2º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º. Nas ações em que for parte CAPIVARIPREV, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§4º. Julgado improcedente o pedido da ação prevista no §2º ou no §3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.



§5º. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao CAPIVARIPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Seção II Da Duração e da Extinção da Pensão

Art. 34. O direito à percepção da cota individual cessará:

- I** – pelo falecimento;
- II** – pelo casamento ou constituição de união estável;
- III** – pela separação de fato ou judicial ou ainda por divórcio, enquanto não lhe for assegurada a pensão alimentícia atribuída judicialmente;
- IV** – pela anulação judicial do casamento ou união estável;
- V** – para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, verificada na forma desta Lei Complementar;
- VI** – pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 35 desta Lei Complementar;
- VII** – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 35 desta Lei Complementar;
- VIII** – pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- IX** – pela renúncia expressa;
- X** – pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela anulação ou cassação de sua aposentadoria ou ainda, por qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito;
- XI** – pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor;
- XII** – se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§1º. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível



a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§2º. A emancipação, nos termos da Lei civil, acarreta a perda da qualidade de beneficiário de pensão por morte, ainda que inválido, exceto neste caso de pensionista inválido, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior.

§3º. Ocorrendo o óbito do segurado cujos direitos estiverem suspensos, a pensão devida aos seus dependentes será deferida, desde que requerida na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, após o recolhimento das contribuições em atraso, acrescidas dos encargos legais previstos em Lei.

§4º. Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Art. 35. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I – por 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito;

II – pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 03 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
- b) 06 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- f) sem prazo determinado, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§1º. O prazo de 02 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais, constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§2º. A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a



deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§3º. Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira habilitados na forma desta Lei Complementar, as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no §1º deste artigo.

§4º. O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo.

§5º. Para fins de alteração das idades de que trata o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no §3º do artigo 222 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Seção III

Do cálculo e dos reajustes da pensão por morte

Art. 36. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no §1º.

§4º. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as



contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor falecido na condição de ativo.

§5º. Para o cálculo da média de que trata o §4º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§6º. No caso de servidor falecido na condição de aposentado, as cotas deverão tomar por base o valor de sua aposentadoria.

§7º. No caso de o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria voluntária, aplicar-se-á o critério de cálculo como se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

§8º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do §16 do artigo 40 da Constituição Federal, o resultado do cálculo, deverá observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§9º. No caso de mais de um(a) pensionista na qualidade de cônjuge ou companheiro(a), a cota familiar será rateada entre eles(as), vedada a reversão da cota de dependente para os demais, quando o(a) beneficiária(o) perder a respectiva qualidade, perder o direito ou falecer.

Art. 37. A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 38. O benefício de pensão será reajustado anualmente nos termos da Lei Municipal.

Seção IV

Do controle dos pensionistas e da mudança das regras de pensão por morte

Art. 39. O CAPIVARIPREV poderá exigir dos pensionistas:

I – periodicamente, a comprovação do estado civil;

II – a cada 02 (dois) anos ou quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez, incapacidade ou deficiência;

III – declaração, sob as penas da Lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.



§1º. Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§2º. A critério do Presidente da Autarquia e mediante aprovação do Conselho de Administração, poderão ser previstos outros procedimentos, inclusive pesquisa social, para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão.

Art. 40. O pagamento da pensão por morte somente será feito, na forma do artigo 33 desta Lei Complementar, observado ainda o prazo prescricional das parcelas não pagas.

Art. 41. O Município poderá adotar, por Lei, as alterações feitas pelo Regime Geral de Previdência Social, para as pensões por morte de seus segurados.

Seção V

Do direito adquirido às pensões por morte e das pensões de segurados optantes da previdência complementar

Art. 42. A concessão de pensão deixada pelo servidor ou pelo aposentado falecido até a data de publicação desta Lei Complementar, observará a legislação vigente na data da morte, inclusive para efeito de cálculo e reajuste do benefício.

Art. 43. Para o servidor ou aposentado, que tenha optado pela previdência complementar, na forma do §16 do artigo 40 da Constituição Federal, a base de cálculo da pensão, o resultado e os reajustes deverão observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VI

Da acumulação de pensões e com outros benefícios previdenciários

Art. 44. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 45. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de



previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III – de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 03 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos.

§3º. A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se a acumulação aos benefícios houver sido adquirida antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§5º. Para efeito de aplicação dos redutores previstos no §2º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos dos artigos 41 e 142, da Constituição Federal, não se limitam às pensões de cônjuge ou companheiro(a), alcançando as pensões deixadas para outros beneficiários.

CAPÍTULO VI DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 46. Nos termos do §19 do artigo 40 da Constituição Federal, não será concedido abono de permanência aos servidores que implementaram ou vierem a implementar os requisitos para aposentadoria voluntária, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei



Complementar, inclusive as relativas a direito adquirido ou regras de transição.

Parágrafo único. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, fica cessado o pagamento do abono de permanência aos servidores que já o vem recebendo.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC Seção I Da instituição

Art. 47. Fica instituído, no âmbito do Município de Capivari, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 e o artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O RPC terá vigência a partir da data da publicação da autorização, pelos órgãos fiscalizadores de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios de previdência complementar privado administrado pela entidade de previdência complementar.

Art. 48. O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, de caráter facultativo, abrange os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Município de Capivari/SP, dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de sua vigência e que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º O RPC será oferecido aos servidores efetivos que, anteriormente à data de que trata o caput deste artigo, tenham sido nomeados no cargo efetivo de que sejam titulares, percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, e que optem por migrar e aderir ao plano de benefícios na forma desta Lei Complementar.

§ 2º Sem contrapartida do patrocinador, o RPC também será oferecido aos seguintes servidores municipais a partir da data de sua vigência:

I – titulares de cargos de provimento efetivo que percebam remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS; e

II – demais servidores municipais, empregados públicos, ocupantes de cargos exclusivamente em comissão que mantêm vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades do Município de Capivari e cargos eletivos.

§ 3º As regras relativas à opção e inscrição dos servidores no RPC, são aquelas previstas nos artigos 56 a 60 desta Lei Complementar.

Art. 49. O Município de Capivari é o patrocinador do plano de benefícios de previdência complementar do RPC, tendo cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e



fundações públicas a responsabilidade de patrocínio em relação aos participantes definidos no caput e no §1º do art. 48 desta Lei Complementar, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência mediante Decreto.

Parágrafo único. A representação de que trata este artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão, contratos, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento, alteração ou retirada de patrocínio do plano de benefícios de previdência complementar patrocinado pelo Município, e demais atos correlatos.

Art. 50. O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar será oferecido por meio de adesão a plano multipatrocinado de benefícios de previdência complementar já existente ou por meio da criação de plano de benefícios multipatrocinado de previdência complementar, administrado por entidade de previdência complementar.

Seção II **Do Plano de Benefícios de Previdência Complementar** **Subseção I** **Dos servidores abrangidos**

Art. 51. O plano de benefícios de previdência complementar estará disciplinado em regulamento, observadas as disposições das leis federais nacionais aplicáveis, e dos atos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido a todos os servidores, empregados públicos e membros de que trata o art.48 desta Lei Complementar.

Art. 52. O Município de Capivari somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios de previdência complementar estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º. O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados, de risco desde que:

I – assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º. Na gestão dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, o plano de benefícios de previdência complementar poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto a sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º. O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto a sociedade seguradora.



§ 4º A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e aos fundos do plano de que trata o caput deverão ser realizadas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e normatização federal, devendo a entidade respeitar a política anual de investimentos e prestar contas regularmente aos patrocinadores e participantes do plano de benefício.

Subseção II Do Patrocinador

Art. 53. O Município de Capivari, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações de direito público, é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus respectivos servidores ao plano de benefícios de previdência complementar privada, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão ou no respectivo regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas pelas respectivas entidades empregadoras em relação aos seus respectivos participantes, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O ente empregador será considerado inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 54. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 55. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios de previdência complementar administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Capivari, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Capivari;



V – regras, prazos e procedimentos que permitam controlar e evidenciar eventual devolução do valor de aporte financeiro, efetuado a título de adiantamento de contribuições, realizado pelo Município de Capivari;

VI - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios de previdência complementar previdenciário; e

VII - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios de previdência complementar sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Subseção III Dos Participantes e da inscrição no RPC

Art. 56. Podem se inscrever como participantes do Plano de benefícios de previdência complementar todos os servidores municipais do Município de Capivari abrangidos pelo caput, §§ 1º e 2º do art.48 desta Lei Complementar.

Art. 57. Os servidores referidos no caput do art. 48 dessa Lei Complementar, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios de previdência complementar patrocinado pelo Município de Capivari, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios de previdência complementar, fica assegurado ao participante o direito de



requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

§ 6º Também será assegurado o direito à inscrição ao servidor nomeado após a data de vigência do regime de previdência complementar ao qual venha a ser aplicado o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 58. Os servidores titulares de cargos efetivos que tenham sido nomeados antes do início da vigência do RPC e percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, referidos no §1º do art. 48 dessa Lei Complementar, poderão optar por migrar ao RPC aderindo ao plano de benefícios complementar.

§ 1º A opção de que trata este artigo é irrevogável e irretratável, e deverá ser estabelecida por lei específica a ser instituída no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do RPC.

§ 2º O Município de Capivari deverá dentro do prazo estabelecido no de **§ 1º** deste artigo disponibilizar todas as informações que permitam aos servidores, definidos no caput deste artigo, esclarecer dúvidas, receber orientações sobre o processo de migração e simular direitos, obrigações e forma de compensação sobre as contribuições recolhidas ao RPPS de Capivari, que tenham excedido o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 59. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios de previdência complementar o participante a que se refere o caput, §§ 1º e 2º do art. 48 desta Lei Complementar, que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar; e

IV – receba, ainda que em determinadas competências, remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS em razão de deduções legais ou de variação da jornada de trabalho, nos casos previstos em lei.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios de previdência complementar disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios de previdência complementar, observada a legislação aplicável.



§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 60. Os demais participantes a que se refere o § 2º do art. 48 desta Lei Complementar, poderão se inscrever no plano de benefícios de previdência complementar, a qualquer tempo, não lhes sendo devida qualquer contribuição do patrocinador.

Subseção IV Das Contribuições

Art. 61. As contribuições normais do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 62. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS e tenham aderido ao RPC, na forma prevista no caput e §1º do art. 48 desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).



§ 2º Os demais participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos demais participantes a ele vinculados, que não farão jus a qualquer contribuição do patrocinador, conforme disposto no § 2º do art. 48 e art. 60 desta Lei Complementar.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no regulamento e no plano de custeio do respectivo plano de benefícios de previdência complementar, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 63. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios de previdência complementar manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção III Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 64. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de benefícios de previdência complementar será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

§3º. Do processo seletivo somente poderá participar Entidade de Previdência Complementar que já administre planos de previdência constituídos como de contribuição definida.

Seção IV Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 65. O Poder Executivo do Município de Capivari instituirá um comitê para realizar o acompanhamento e fiscalização do Regime de Previdência Complementar, à fim de atender os termos da legislação vigente e acompanhar a situação e resultados do plano de benefícios de previdência complementar.

Parágrafo único. Compete ao comitê acompanhar a gestão do plano de benefícios de



previdência complementar, evidenciando a evolução das adesões, a qualidade no atendimento prestado, os resultados obtidos, os programas ou iniciativas para orientação dos servidores e as demonstrações financeiras e contábeis anuais, bem como manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, recomendar a transferência de gerenciamento, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma *do caput*.

Art. 66. O comitê terá composição paritária entre representantes dos participantes e do patrocinador, devendo ser constituído por 4 (quatro) membros, para mandato de 2 (dois) anos.

§1º. Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de decreto, designar os membros do comitê e o seu Presidente, que terá, além de seu, o voto de qualidade.

§2º. Os membros do comitê deverão ter formação superior completa e serem qualificados para o desempenho de suas atividades.

§3º. Será de responsabilidade do Município de Capivari, qualificar e, caso seja exigido, custear o atendimento aos requisitos técnicos e experiência profissional definidos na forma do §2º deste artigo.

Art. 67. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei para promoção do aporte inicial para atender as despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciários previsto no RPC.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Os incisos XVIII e XIX do artigo 4º da Lei nº 4.692, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

XVIII – os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário-mínimo nacional;

XIX – os proventos de aposentadoria e as pensões por morte serão revistos na forma da lei, observado o fundamento legal de sua concessão. (NR)

Art. 69. Os artigos. 24, 27, 72 e 78, todos da Lei nº 4.692, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta lei por mais de 03 (três) meses consecutivos ou 06(seis) alternados, só poderá obter os benefícios de aposentadoria e pensão se proceder à regularização das respectivas contribuições.” (NR)



Art. 27. (...)

I – quanto aos segurados: aposentadoria voluntária, aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria compulsória, aposentadorias especiais e aposentadoria a servidores com deficiência;

II – aos dependentes: pensão por morte.

§2º. *Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos nos termos e condições previstos em Lei Complementar”. (NR)*

“Art. 72. *Será devida, no mês de dezembro, gratificação de natal ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte” (NR)*

“Art. 78. *As perícias médicas para a concessão das aposentadorias por incapacidade permanente, aposentadorias especiais e para servidores com deficiência, e das pensões aos beneficiários inválidos ou com incapacidade intelectual, mental ou grave bem como as reavaliações periódicas dos aposentados e pensionistas serão realizadas pelo CAPIVARIPREV, que poderá adotar o regime de contratação de terceiros, mediante licitação, ou sistema de credenciamento de peritos médicos na forma de ato normativo a ser editado pela Autarquia.*

(...)

§2º. *Para fins de aposentadoria por incapacidade, será obrigatória a informação do CID.*

§3º. *Para fins de concessão da aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais, prevista na forma desta Lei Complementar, é indispensável, além dos documentos estabelecidos em ato normativo do CAPIVARIPREV, o laudo emitido pela perícia médica da Autarquia, que poderá, inclusive, efetuar exames e vistorias complementares junto à unidade em que o servidor presta serviços.*

§4º. *A perícia médica deverá indicar os casos de readaptação funcional dos servidores, a ser aplicada na forma das disposições editadas para a implementação do programa adotado pelo Executivo para os servidores municipais.” (NR)*

Art. 70. Os benefícios temporários, como auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, licença-adoção e auxílio-reclusão são de responsabilidade dos Poderes Legislativo, Executivo, suas autarquias e fundações, que arcarão com as respectivas despesas relativamente a seus servidores.



§1º. O auxílio-doença passa a denominar-se licença para tratamento da saúde e o salário-maternidade passa a denominar-se licença maternidade.

§2º. Decreto do Executivo regulamentará a concessão dos benefícios temporários de que trata este artigo, e enquanto não editado, permanecem em vigor os procedimentos previstos na Lei Municipal nº 4.692, de 2015 para esses benefícios.

Art. 71. É vedada a desistência do pedido de aposentadoria, após a publicação do ato de aposentação.

Art. 72. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando:

I – referendadas as revogações, a partir da data da publicação desta Lei Complementar, do §1º, incisos I, II e III e §5º e §7º, do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; do §21 do artigo 40 da Constituição Federal; dos artigos 2º, 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; todos reproduzidos na Lei nº 4.692, de 2015;

II – revogadas as disposições em contrário, especialmente, o artigo 73; o §3º do artigo 86 e o §1º do artigo 101, todos da Lei Municipal nº 4.692, de 2015.

Parágrafo único. O artigo 45 desta Lei Complementar retroagirá seus efeitos à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Prefeitura Municipal de Capivari, 05 de outubro de 2021.

VITOR HUGO RICCOMINI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar pretende alterar as atuais regras de aposentadoria e pensão por morte previstas na Lei Complementar nº 4.692, de 14 de abril de 2015, adequando a legislação municipal ao texto da Emenda Constitucional nº 103, aprovada pelo Congresso Nacional em 12 de novembro de 2019, para os servidores federais.

Como se sabe, referida emenda constitucional delegou aos entes subnacionais a normatização da matéria aos seus respectivos servidores públicos, razão pela qual ora se encaminha a presente propositura.

Na presente projeto de Lei Complementar, foram definidos, além das idades mínimas os demais requisitos, para as aposentadorias voluntárias, as aposentadorias por incapacidade permanente, aposentadorias especiais, aposentadorias compulsórias e aposentadorias para servidores com deficiência.

Com relação ao cálculo dos proventos e reajustes, observaram-se também os critérios definidos na referida emenda constitucional para os servidores federais.

Ressalte-se que o Regime Próprio dos Servidores de Capivari (SP) conta com *deficit* atuarial no valor de R\$ 161.575.026,43, razão pela qual se impõe a observância dos parâmetros e critérios definidos para os servidores federais, sob pena de não se comprovar o equacionamento de tal *deficit*, o que acarretará a insustentabilidade do regime, além dos efeitos negativos na prorrogação do Certificado de Regularidade Previdenciária, junto aos órgãos fiscalizadores, Secretaria da Previdência Social e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Com relação às regras de transição, para os servidores que ingressaram até a data da publicação da presente Lei Complementar, também foram observados os requisitos e demais critérios estabelecidos para os servidores federais na EC nº 103, de 2019. Mais uma vez a medida visa adequar as normas municipais às constantes da emenda reformadora. São as disposições contidas nos artigos 15, 16, 17, 18, 23 e 24.

Observou-se para os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 31.12.2003, a possibilidade de se aposentarem com integralidade da remuneração no cargo efetivo, observada a idade mínima prevista para os servidores federais. Consideraram-se, para a definição de remuneração no cargo efetivo, os parâmetros adotados na Lei nº 4.692, de 2015, observando-se critério de cálculo dos plantões àqueles que irão aposentar-se pela integralidade da remuneração no cargo efetivo, garantida a correlação entre custo e benefício.

As emendas constitucionais anteriores – EC nº 20, de 1998, a EC nº 41, de 2003 e a EC nº 47, de 2005 – também previram regras de transição, estabelecendo, inclusive, novos requisitos para a obtenção da aposentadoria, o que também foi observado na nova emenda constitucional reformadora.

Em inteira consonância com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, foi preservado o direito adquirido àqueles servidores que já tinham completado os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, bem como às pensões de segurados falecidos antes da publicação da presente Lei Complementar.

Quanto à fixação dos proventos, no caso do direito adquirido, observou-se o disposto na emenda, que a remeteu à legislação anterior à das novas regras. Vale dizer: quando



aplicado o resultado do cálculo de média das remunerações será limitado à remuneração no cargo efetivo (§2º do artigo 40, na redação anterior à emenda) e quando pela integralidade da remuneração no cargo efetivo, qualquer vantagem acrescida após a data da aquisição do direito, somente será aportada aos proventos, se for percebida e contribuída por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

No que tange às pensões, o projeto adéqua o atual regime de pensões às novas disposições prescritas na emenda, garantindo, inclusive, igualdade de tratamento com os servidores federais, bem como em relação aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

A Emenda Constitucional dispôs no artigo 24, sobre a acumulação de pensões e aposentadorias, dispositivo esse de eficácia imediata para todos os entes federativos. O projeto faz menção expressa à disposição no artigo 45, para que a toda a matéria previdenciária municipal fique consolidada na Lei Complementar.

O projeto dá nova redação a vários dispositivos da lei complementar nº 4.692, de 2015, para adequá-los às novas determinações da EC nº 103, de 2019, especialmente por conta de que o Regime Próprio de Previdência Social municipal só arcará com os benefícios de aposentadoria e pensão, ficando os benefícios temporários, como auxílio-doença, salário-maternidade e adoção, auxílio-reclusão e salário-família, às custas e sob a responsabilidade dos entes patronais, em relação aos seus respectivos servidores.

Por último, com relação ao abono de permanência, considerando a faculdade prevista no §19 do artigo 40 da Constituição Federal e tendo em conta os recursos orçamentários vigentes, comprometidos com as despesas de pessoal, não mais será concedido e, para aqueles que o vem recebendo, será cessado o respectivo pagamento.

A propositura contempla ainda a instituição do regime de previdência complementar, em seus parâmetros e diretrizes gerais, em observância ao disposto no § 6º do art. 9º da EC no. 103, de 2019, cumprindo-se, assim, o prazo de dois anos nele estabelecido. A disciplina e a regulamentação serão oportunamente editados na forma da legislação federal pertinente.

Com essas considerações, encaminho a proposta aguardando a aprovação dessa Colenda Casa de Leis.

Prefeitura Municipal de Capivari, 05 de outubro de 2021.


VITOR HUGO RICCOMINI
Prefeito Municipal



Of. SNJ nº 029/2021.

Capivari, 06 de outubro de 2021.

Exmo. Sr.

José Eduardo Bombonatti

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Nesta

CAPIVARI CAMARA MUNICIPAL

PROCESSO/VOL 2558/1/2021 DATA PROCESSO: 06/10/2021 16:34
REQUERENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI
ASSUNTO OFICIOS
COMPLEMENTO OFICIO 029/2021
USUARIO DEBORA SANTOS DT IMPRESSAO 06/10/2021

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência e demais EDIS, **Projeto de Lei Complementar nº 007/2021**, altera a Lei Municipal Complementar nº 4.692, de 14 de abril de 2015, dispondo sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Capivari-SP, ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 103.

Referida Emenda Constitucional delegou aos entes subnacionais a normatização da matéria aos seus respectivos servidores públicos, razão pela qual ora se encaminha a presente propositura.

Foram definidos neste projeto, além das idades mínimas os demais requisitos, para as aposentadorias voluntárias, as aposentadorias por incapacidade permanente, aposentadorias especiais, aposentadorias compulsórias e aposentadorias para servidores com deficiência, bem como critérios para cálculo dos proventos e reajustes.

O projeto adéqua o atual regime de pensões às novas disposições prescritas na emenda, garantindo, inclusive, igualdade de tratamento com os servidores federais, bem como em relação aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Ainda, o presente PLC dá nova redação a vários dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 4.692, de 2015, para adequá-los às novas determinações da EC nº 103.



Em relação ao abono de permanência, considerando a faculdade prevista no §19 do artigo 40 da Constituição Federal e tendo em conta os recursos orçamentários vigentes, comprometidos com as despesas de pessoal, não mais será concedido e, para aqueles que o vem recebendo, será cessado o respectivo pagamento.

Face ao exposto, conclamamos aos nobres Edis a apreciarem favoravelmente nosso Projeto de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, a fim de alterarmos a Lei Complementar Municipal mencionada para adequarmos à Emenda Constitucional nº 103.

Valemo-nos na oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VITOR HUGO RICCOMINI

Prefeito Municipal

Encaminha-se ao Presidente

Data: 06/12/2021

LUIS ANTONIO PIAZZA
Diretor Geral
Câmara Municipal

Encaminha-se a Diretoria Legislativa

Data: _____

José Eduardo Bombonatti
Presidente